



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003511/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.487 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente CASA DAS RESISTENCIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL E NACIONAL. EFEITOS.

A empresa se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão do SIMPLES.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato

Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 127/131) interposto em face de decisão (e-fls. 118/121) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI n.º 37.303.419-9 (e-fls. 02/05) no valor de R\$ 91.633,28 por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, **nas competências 10/2006 a 10/2008, excluídas as competências 13/2006, 02/2008 e 04/2008**, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**), cientificado em 23/12/2010 (e-fls. 02). Os Relatórios Fiscais e planilhas anexas constam das e-fls. 19/53 e revelam a aplicação de multa em relação às competências.

Na impugnação (e-fls. 55/57), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.
- (c) Multa de mora.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 66/67), a Informação Fiscal de e-fls. 71/73 esclarece que o demonstrativo citado no Relatório Fiscal como “AI 68” constitui-se na planilha de e-fls. 21/51 e que a multa foi calculada com base nessa planilha e nas planilhas de e-fls. 52 e 53. Além disso, salienta que instrui a Informação Fiscal com as mesmas planilhas de e-fls. 21/51 com os acréscimos de totais e dos valores de remuneração de 13º, bem como com as planilhas que já constaram das e-fls. 52 e 53 (e-fls. 74/109). Intimada em 27/02/2012 (e-fls. 110/112), a empresa apresenta Manifestação reiterando as razões de defesa (e-fls. 113/117).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 118/121):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31 /10/2008

AI Debcad n.º 37.303.419-9

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária.

A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária não pode ser reduzida ou dispensada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/07/2012 (e-fls. 123/125) e o recurso voluntário (e-fls. 127/131) interposto em 03/08/2012 (e-fls. 127), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O prazo legal para apresentação do recurso foi observado
- (b) Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.
A empresa jamais deixou de informar a remuneração de todos os segurados empregados e contribuintes individuais e a seus serviços, elaborando suas GFIPs enquanto empresa enquadrada no Simples Federal/Nacional. Logo, também não há apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, e os recolhimentos e/ou campos foram corretamente recolhidos e/ou informados, sendo as declarações inexatas. A exclusão com efeitos retroativos não tem o condão de transformar atos legais em ilegais. Ainda mais, quando a exclusão se deu por não cumprimento de uma obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa) e não por qualquer ato ilícito. Não houve omissão, pois com base nos dados declarados foi apurada a contribuição considerada devida. A decisão recorrida reconhece a inexistência de omissão. Se na época dos fatos a recorrente cumpriu a obrigação na forma prevista na lei para a sua situação fiscal, não pode agora ser penalizada pela infração que inexistiu.
- (c) Multa. Caso os ADE's não sejam anulados, será devido apenas o valor do tributo recalculado, com a respectiva multa de mora a significar a improcedência do presente auto de infração.

Por força da Resolução n.º 2302-000.348, de 4 de novembro de 2014 (e-fls. 136/140), o julgamento foi convertido em diligência para se aguardar pelo julgamento das demandas objeto dos processos n.º 11065.003478/2010-33 e n.º 11065.003479/2010-88, relativos às exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL, respectivamente, e para que, após decisões definitivas, a recorrente fosse instada a se manifestar.

No processo n.º 11065.003478/2010-33, foi proferido o Acórdão 1401-005.095, de 10 de dezembro de 2020, transcrevo (e-fls. 146/159):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

A portaria de delegação de competência, editada pelo Delegado da Receita Federal, é perfeitamente válida e eficaz para autorizar a expedição de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES FEDERAL por subordinado seu, estando de acordo com a prerrogativa dada à Autoridade Administrativa pelo Regimento Interno da Instituição (Portaria MF n.º 125/2009) e Pelo Decreto-Lei n.º 200/1967.

LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FATO MOTIVADOR PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.

As empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL estão dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham, em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe forem pertinentes, o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, além de todos os documentos e demais papéis que tenham servido de base para a escrituração destes livros. Comete infração passível de

exclusão do SIMPLES FEDERAL a falta de escrituração/inexistência dos respectivos livros contábeis/fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas mente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...) Voto (...)

Com relação às alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No processo nº 11065.003479/2010-88, foi proferido o Acórdão 1401-005.096, de 10 de dezembro de 2020, transcrevo (e-fls. 160/172):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

A portaria de delegação de competência, editada pelo Delegado da Receita Federal, é perfeitamente válida e eficaz para autorizar a expedição de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL por subordinado seu, estando de acordo com a prerrogativa dada à Autoridade Administrativa pelo Regimento Interno da Instituição (Portaria MF nº 125/2009) e Pelo Decreto-Lei nº 200/1967.

LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FATO MOTIVADOR PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham, em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe forem pertinentes, o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, além de todos os documentos e demais papéis que tenham servido de base para a escrituração destes livros. Comete infração passível de exclusão do SIMPLES NACIONAL a falta de escrituração/inexistência dos respectivos livros contábeis/fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas mente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...) Voto (...)

Com relação às alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Após a intimação da recorrente em 20/08/2021 para se manifestar (e-fls. 141/143) e apensamento do presente processo ao processo n.º 11065.003505/2010-78 (e-fls. 145), o órgão preparador em 24/09/2021 retornou o processo para julgamento (e-fls. 297/298 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78).

Extinta a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 329 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/07/2012 (e-fls. 123/125), o recurso interposto em 03/08/2012 (e-fls. 127) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL. A recorrente sustenta que, por ser do Simples Federal/Nacional ao tempo dos fatos geradores e da apresentação das GFIPs e por não ter a exclusão o condão de gerar efeitos retroativos, ainda mais quando a exclusão teria se dado por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa), nada deve, não podendo lhe ser imputada a infração de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

As exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL restaram confirmadas em sede administrativa, processos n.º 11065.003478/2010-33 e n.º 11065.003479/2010-88.

Os Atos Declaratórios Executivos de exclusão constam das e-fls. 95 e 96 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78 e especificam o momento em que se operam os efeitos da exclusão, transcrevo:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO n.º 123, de 17 de dezembro de 2010.

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, no uso da competência que lhe (...) declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, retroativo à data de 01.01.2006, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA

CNPJ: (...)

Motivo da exclusão: Prática reiterada de infração à legislação tributária (ausência dos livros contábeis e documentos referidos no art.7º, §1º, da Lei 9.317/96)

Fundamentação legal: Lei n.º9.317, de 05.12.1996; art.14, inciso V; e art.15, inciso V.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no artigo 15, inciso V, e art.16 da Lei n.º 9.317, de 05.12.96.

(...)

Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 124, de 17 de dezembro de 2010.

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, no uso da competência que lhe (...) declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da falta de escrituração de livro-caixa, conforme disposto no art.29, incisos VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art.5º, inciso VIII, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA

CNPJ : (...)

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.07.2007, conforme disposto no art.6º, inciso VI, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa no art.29, §1º, da Lei Complementar nº123, de 14.12.2006 (redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14.08.2007).

A exclusão do Simples Federal a partir de 01/01/2006 encontra respaldo nos arts. 14, V, 15, V, e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, tendo a própria empresa confessado não possuir livro caixa desde 01 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009 (e-fls. 94 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78).

A exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 encontra respaldo nos arts. 29, VIII e § 1º, e 32 Lei Complementar n.º 123, de 2006, tendo, como já dito, a própria

empresa confessado não possuir livro caixa desde 01 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009 (e-fls. 94 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78).

No mesmo procedimento fiscal do presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (e-fls. 18), foi lavrado apenas um Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP n.º 37.303.413-0, processo n.º 11065.003505/2010-78), tendo sido retificado apenas para se aplicar a retroação da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 11.941, de 2009, aos débitos com fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2401-010.484, a pouco proferido.

Portanto, diante da situação concreta, a GFIP restou apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Multa. O presente auto de infração CFL 68 penaliza a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, logo não se confunde com a multa pela demora no recolhimento das contribuições.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Diante disso, a Súmula CARF n.º 119 foi cancelada e a jurisprudência administrativa passou a adotar a interpretação de a multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 11.941, de 2009, retroagir em relação aos lançamentos por descumprimento de obrigação principal.

Como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP (multas CFL 68¹, 69², 85³ e 91⁴) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas.

¹ O CFL 68 refere-se à infração ao art. 32, IV, §5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

² O CFL 69 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

³ O CFL 85 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, combinado com o art. 219, §5º do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar a empresa cedente de mão de obra GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante dos serviços.

⁴ O CFL 91 refere-se à infração ao art. 32, IV, § 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação e não se enquadrando a conduta nos CFLs 68, 69 e 85.

Nos CFLs 68, 69 e 78, cada competência consubstancia-se em uma ocorrência de infração, a merecer comparação pontual (por competência, se compara: CFL 68 + CFL 69 x CFL 78). Logo, um único Auto de Infração CFL 68, 69 ou 78 abriga múltiplas multas (há uma multa a cada competência de GFIP neles constante). Contudo, a multa é única nos CFLs 85 e 91, ou seja, os CFLs 85 e 91 veiculam uma única infração com apuração de multa única (não se fala em ocorrências de infração por competência, sendo apurados em relação a todo o período fiscalizado), em face da capitulação nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Diante disso, na hipótese de coexistirem autuações conexas nos CFLs 68, 69, 85 e 91, devem ser realizados dois comparativos para se apurar a multa mais benéfica.

Num primeiro momento, se verificam as competências em que o CFL 78 é mais benéfico de plano. Para tanto, há que se confrontar por competência a multa CFL 68 somada a multa CFL 69 com o valor da multa CFL 78 na competência, prevalecendo a multa CFL 78 nas competências em que for mais benéfica.

Caso subsistam competências em que o CFL 78 não é o mais benéfico, um segundo comparativo deve ser elaborado e a envolver apenas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico.

Assim, nesse segundo comparativo, cabe primeiro somar as multas CFL 68 e 69 de todas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico para, a seguir, somar esse total as multas dos CFLs 85 e 91 e comparar o valor resultante com o montante apurado a partir da soma das multas CFL 78 das competências em que o CFL 78 fora considerado menos benéfico.

Por conseguinte, nesse segundo comparativo pode resultar como mais benéfico o somatório dos CFLs 68 e 69 mais benéficos do primeiro comparativo *com os* CFLs 81 e 85 ou como mais benéfico o somatório das competências CFL 78 tidas no primeiro comparativo por menos benéficas.

Logo, a multa a ser considerada mais benéfica pode em parte advir do primeiro comparativo e em parte advir do segundo comparativo, na hipótese de existirem AIOAs CFL 85 e/ou CFL 91.

De qualquer forma, importa destacar que, quando da liquidação da decisão, a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os AIOAs CFLs 68, 69, 85 e 91 conexas subsistentes (ou seja, lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente), ainda que pagos, parcelados, não-impugnados, inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008; na linha do entendimento veiculado no §2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, agora restrito aos AIOAs.

No caso concreto, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 18) revela a lavratura de quatro Autos de Infração: o AIOP n.º 37.303.413-0 e os AIOAs n.º 37.303.414-8 (CFL 38), n.º 37.303.414-8 (CFL 78, isolado e referente à competência 11/2008) e n.º 37.303.419-9 (CFL 68).

Assim, o presente AIOA CFL 68 n.º 37.303.419-9 deve ser comparado como o AIOA CFL 78, previsto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, em relação às ocorrências de infração objeto do presente AIOA CFL 68 (competências 10/2006 a 10/2008, excluídas as competências 13/2006, 02/2008 e 04/2008; e-fls. 53).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, se mais benéfica, aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro